

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar aos trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa o recebimento de parcelas do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19).

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 341, de 2021, da Deputada Aline Gurgel, altera a Lei nº 13.979, de 2020, a fim de assegurar o recebimento de até três parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador aposentado demitido sem justa causa durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, desde que o benefício previdenciário recebido pelo aposentado não seja superior a R\$ 1.500,00.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade.

Recebida a proposição na CIDOSO e designada Relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216911781300>

LexEdit
CD216911781300

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, estabelece, entre outros, o seguinte requisito para a percepção do seguro-desemprego: não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência em serviço (inciso III).

Assim, uma pessoa aposentada que tenha um vínculo de emprego (e, portanto, esteja recebendo o benefício da aposentadoria e o salário referente ao emprego atual), caso venha a ser dispensada sem justa causa, não terá direito ao seguro-desemprego. É necessário reconhecer, entretanto, que, nessa situação, o trabalhador sofrerá uma significativa perda de renda, que prejudicará o seu orçamento familiar e poderá lhe causar sérias dificuldades financeiras, principalmente quando o valor da aposentadoria for baixo.

Essa situação se agrava no contexto da pandemia de covid-19, em que muitos empregos foram perdidos e as pessoas idosas enfrentam mais dificuldades para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse cenário, é urgente aprovar o projeto em análise, que assegura o recebimento do seguro-desemprego ao trabalhador aposentado dispensado sem justa causa durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, desde que o valor de sua aposentadoria não seja superior a R\$ 1.500,00 e que preencha os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 1990, ressalvado, é claro, o de não estar recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Entretanto consideramos necessário emendar o projeto, a fim de esclarecer sobre a vigência da lei, deixando expresso que ela entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar, no território



LexEdit
* C D 2 1 6 9 1 1 7 8 1 3 0 0 *



nacional, a emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 341, de 2021, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-6175



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216911781300>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar aos trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa o recebimento de parcelas do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-6175

LexEdit
CD216911781300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216911781300>